



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 25 / 02 / 2025

[Assinatura]
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 004/2025

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2025;
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO
PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR/PROFESSOR
MEDIADOR, PARA OS ALUNOS PÚBLICO ALVO DA
EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE NECESSITAM DE
ACOMPANHAMENTO NA SALA DE AULA REGULAR,
PROMOVENDO A INCLUSÃO ESCOLAR, E A
GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ – MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR/PROFESSOR MEDIADOR, PARA OS ALUNOS PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE NECESSITAM DE ACOMPANHAMENTO NA SALA DE AULA REGULAR, PROMOVENDO A INCLUSÃO ESCOLAR, E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 004/2025 à Câmara Municipal, em que busca criar a função para o profissional de apoio escolar/professor mediador para atender os alunos público alvo da Educação Especial que necessitam de acompanhamento na sala de aula regular, com o intuito de promover a inclusão escolar, bem como, garantir o direito à educação na Rede de Ensino Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 21 de fevereiro de 2025 às 11h50m e, foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões para análise e parecer na mesma data, em face ao disposto na parte final do **§ 1º do art. 142, do RI, “...independentemente da leitura no expediente da Sessão”**, devido à urgência solicitada, e será incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2025 para votação pelo Plenário da Câmara Legislativa.

Expostas as razões na Mensagem ao Projeto de Lei nº 004/2025 de 20 de fevereiro de 2025, que justificam a presente iniciativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, relata que o mediador de aprendizagem é um profissional importante, pois ele estabelece vínculo com os estudantes com TEA e demais transtornos ou quaisquer deficiências os quais são agrupados como “especiais”, em decorrência de suas limitações e dificuldades de aprendizagem; tendo o papel de mediar a aprendizagem desses alunos em sala de aula.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.

PARECER:

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe a **criação de função no quadro municipal**, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 40 em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Mister se faz ressaltar tal competência privativa também na Lei Orgânica do Município em seu art. 4º, Incisos I e II. Vejamos:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo o atendimento especializado aos portadores de deficiências ou necessidades especiais, na rede regular de ensino (Lei nº 9.394/96);

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência do Projeto de Lei nº 004/2025, não se evidenciando ainda, vício capaz de impedir o seu prosseguimento (tramitação), uma vez que apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 004/2025.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 004/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELADORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

O PL nº 004/2025 não recebeu emendas ou substitutos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

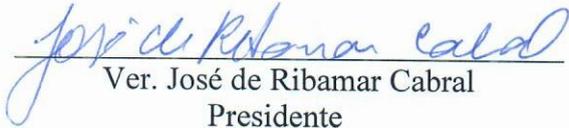


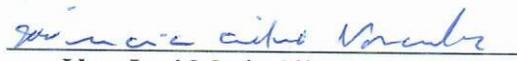
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°
004/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

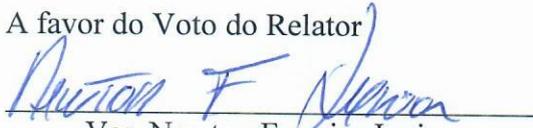
Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ "PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA", EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 004/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 004/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 25 de fevereiro de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Luís Cláudio Silva _____

2 Cláudia Maria da Silva Fernandes _____

3 Newton F. Moura _____

4 Isaías Almeida Lima Rêgo _____

5 João de Ribamar Cabral _____

6 Abelardo Rêgo _____

7 João Maria Ribeiro _____

8 Andryane das Neves Vasconcelos _____

9 _____

10 _____